



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2007.

Brasília, 21-06-2007.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00, para os fins que especifica”.

Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória” [grifo nosso].

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida a Medida Provisória nº 376, de 18 de junho de 2007 (MP 376/07), que “Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00, para os fins que especifica”.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 376/07 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 00108/2007-MP, de 4 de junho de 2007, formalizada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que instrui a proposição, o crédito visa adequar a programação orçamentária vigente, tendo em vista a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, em substituição ao Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, o qual vigorou até 2006, e a necessidade de transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para a compensação da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos Estados Exportadores.

O FUNDEB contará, no primeiro ano de implantação, entre outros recursos, com 16,66% do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, da Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI, do montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e 6,66% da Transferência para Municípios do Imposto Territorial Rural.

A não inclusão de programação no Orçamento Geral da União no exercício de 2007, que retratasse a destinação dos tributos federais ao FUNDEB, decorreu da incerteza quanto à aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, somente promulgada em 20 de dezembro de 2006. Além disso, a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, só foi publicada no dia 29 de dezembro de 2006.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, o crédito relativo à Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para a Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores atende o disposto no Parecer da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN/CAF/nº 806/2007, de 7 de março de 2007, que estabelece que a União tem a obrigação de entregar recursos aos entes federados, por força do § 3º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e, por essa razão, também tem a obrigação de incluir na Lei Orçamentária anual o montante a ser entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a título do disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Segundo interpretação daquela Procuradoria, após o ano de 2006 e até ser editada a Lei Complementar mencionada no caput do art. 91 do ADCT, permanece vigente "o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002".

Não consta da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, LOA-2007, dotações orçamentárias para essa finalidade, tendo em vista a dúvida a respeito do prazo de vigência de tal transferência segundo interpretação do art. 31 e do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996. De maneira preventiva, foram alocados recursos adicionais na ação "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações", que serão remanejados para o atendimento deste crédito.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 3º, combinado com a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 31, todos da Medida Provisória nº 339, de 2006, faz-se necessária a concomitante destinação de recursos ao FUNDEB.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, ambos da Constituição. Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, o crédito será atendido à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias.

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**Joaquim Ornelas Neto
Consultor**